

E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



Ilustríssimo Sra. DD Presidente da Comissão de Licitação CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA.
À Autoridade Superior JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO da CÂMARA Municipal
de MOMBAÇA/CE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001-2025CM-CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20251023/0001-60

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO e HIERÁRQUICO

A EMPRESA E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 63.195.744/0001-29, com sede e domicílio na Rua; SÃO JOÃO BATISTA, S/N, Bairro; ANGELIM VELHO, Uruburetama – Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal Sr. José Edimar Rodrigues Mendes, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 011.082.103-33, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05194144574 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua; João Galdino Vasconcelos, nº S/N Altos, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA:

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – Assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabete recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Agente de Contratação não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]





§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis litteris*, senão vejamos:

1) A empresa recorrida participou do processo licitatório, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001-2025CM-CE e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20251023/0001-60 em que foi declarada vencedora.

2) Porém, NÃO assiste razão a decisão do Sra. Agente de contratação DALILLA COSTA MOTA em declarar a referida empresa vencedora e habilitar a mesma, uma vez que ela NÃO atende todas as exigências do edital, nem tampouco a lei 14.133/21 devendo ter a sua proposta desclassificada e ser declarada inabilitada.

SÍNTESE DA ANÁLISE DA PROPOSTA e DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EMPRESA RECORRIDA: AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 37.694.558/0001-24

TEMAS ABORDADOS NA PEÇA.

- 01 - Descontos nos coeficientes de produtividade da mão de obra.
- 02 - Ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) exigido na cláusula 8.26 da minuta do termo de referência.
- 03 - Declaração falsa como ME, faturamento de 2024 acima do limite para este porte ou se preferir "omissão de declaração de recita fiscal e administrativa"
- 04 - Balanço de 2023 faltando o DRE e TERMO DE ABERTURA dentre outras peças que compõem o balanço ou corrompido.
- 05 - Superfaturamento e desenquadramento ME para EPP conforme a LC 123/06.
- 06 - Desclassificação das propostas que apresentarem vícios insanáveis, por não atenderem as especificações contidas no edital.
- 07 - Do dever da administração.
- 08 - Da quebra da isonomia, da livre competitividade, da legalidade, da moralidade e da igualdade.
- 09 - Dos pedidos.

DA RESPONSABILIDADES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO e COMISSÃO bem como da SECRETARIA RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO.

O presente recurso administrativo e hierárquico é destinado ao agente de contratação DALILLA COSTA MOTA e sua comissão de apoio a qual deverá ser REVISADO a DECISÃO da comissão pela AUTORIDADE MAIOR Sra. JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE



**E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**

3356

Uto

ARAÚJO, a qual a mesma deve **ASSINAR** a decisão da agente de contratação **Sra. DALILLA COSTA MOTA** e juntar o parecer final aos autos do processo assinado por ambos responsáveis.

Dito isso, sob os direitos do Art. 165 inciso I, § 2º, seguimos aos fatos.

I - DOS FATOS:

1.0 - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

a) DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL QUANTO AS PROPOSTAS E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

A obrigatoriedade de apresentação da proposta em **QUANTIDADES** em conformidades com o edital e seus termos adequadas a perfeita execução do contrato;

5.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Verificação prévia com intuito de qualificar as empresas que cumprem as exigências de qualificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme disposto.

7.4. A inversão de fases terá como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a administração.

As Planilhas de custos e **QUANTIDADES** devem ser apresentados de acordo com modelo elaborados pela Administração com valores dentro do limite de exequibilidade e das **quantidades** conforme regem o edital e seus termos;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

3357
ctt

7.10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

A Administração apresenta as quantidades dos coeficientes de mão de obra nos seguintes valores para o item "1.1. P76598 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (%)";

		RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS			
		OBRA:	VOZ_CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA	DATA:	01/12/2025
DESCRIÇÃO:	RIO, EMISSÃO INICIAL	FORTE	VERBA	BONIA	MED
LOCAL:	SEDE MOMBACA	ORSE	202009	115,18%	68,42%
CLIENTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA	SEINFRA	038 SEM DESOBERVAÇÃO	115,18%	71,31%
		SEINFRA	202009 SEM DESOBERVAÇÃO	115,18%	71,84%
		SEINFRA	PROPRIA	0,00%	0,00%

1.1. P76598 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (%)						
Mão de Obra	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
18590	ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS	SEINFRA	MES	0,05250000	6.963,71	407,38
18584	ENGENHEIRO JUNIOR	SEINFRA	MES	0,00539000	19.999,74	107,80
TOTAL Mão de Obra:					515,18	
VALOR:					515,18	

A Administração apresenta para os demais itens "2.1. C1937 PLACAS PADRÃO DE OBRA (M2)" e "2. C2102 RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO (M2)" os seguintes valores;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



2.1. C1937 PLACAS PADRÃO DE OBRA (M2)						
Material	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
10537	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP. 0,3MM	SEINFRA	M2	1,02000000	39,0300	39,8100
11100	ESMALTE SINTÉTICO	SEINFRA	L	1,00000000	31,8800	31,8800
11691	PONTALETE / BARROTE DE 3"x3"	SEINFRA	M	4,50000000	16,0900	72,4050
11725	PREGO 15X15 (L1/4" x 13) (APROXIMADAMENTE 672UN/KG)	SEINFRA	KG	0,15000000	15,9900	2,3985
TOTAL Material:					146,4941	
Mão de Obra						
	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
12543	SERVEANTE	SEINFRA	H	2,00000000	20,2600	40,5200
TOTAL Mão de Obra:					40,5200	
VALOR:					187,01	
2.2. C1102 BASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO (M2)						
Mão de Obra						
	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
12544	SERVEANTE	SEINFRA	H	0,25000000	20,2600	5,0650
TOTAL Mão de Obra:					5,0650	
VALOR:					5,07	

A importância dos quantitativos exatos para **mão de obra** influenciam na boa execução do objeto sem prejuízos a Administração. Ao apresentar uma proposta cuja quantidade de execução inferior ao projeto acarreta no retardamento da execução do objeto e no não cumprindo da entrega da obra no prazo estipulado no cronograma físico financeiro elaborado pela administração causando prejuízos de prazos na entrega do objeto e futuros aditivos de prazos e de acréscimos de valores acarretando prejuízos a Administração

b) PROPOSTA FINAL DA EMPRESA

b.1 - DESCONTOS NOS COEFICIENTES DE PRODUÇÃO DA MÃO DE OBRA

Como podemos verificar, ao comparar os **coeficientes de produtividade** da mão de obra na proposta final da empresa, com as quantidades elaborada pela Administração para os mesmos itens, a mesma apresenta **descontos na mão de obra de 19%**.



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS							
	DESCRIÇÃO:	CONTRUÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE MOMBUÇA		DATA : 17/12/2025		BDI : 20,35%	
	LOCAL:	SEDE DE MOMBUÇA		FORTE	VERSÃO	HORA	MES
				ORSE	2025/09	111,30%	80,82%
				SEINFRA	029 SEM DESONERAÇÃO	114,10%	71,31%
				SEINFRA	2025/09 SEM DESONERAÇÃO	115,10%	71,84%
				SEINFRA	PROPRIA	0,00%	0,00%
1.1. P76598 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (%)							
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
18500	ENCARREGADO GERAL MESTRE DE OBRAS	SEINFRA	MÉS	0,04738548	R\$ 6.063,71	R\$ 329,06	
18584	ENGENHEIRO JUNIOR	SEINFRA	MÉS	0,00430594	R\$ 19.999,74	R\$ 87,32	
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 417,30	
VALOR SEM ENCARGOS:						206,81	
VALOR COM ENCARGOS:						417,30	
VALOR BDI (20,35%):						84,92	
VALOR COM BDI:						502,22	
QUANTIDADE (%):						100,00	
TOTAL GERAL:						50.222,00	

E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA
E SERVIÇOS LTDA



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

3360

2.1. C1937 PLACAS PADRÃO DE OBRA (M2)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10537	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP. 0.3MM	SEINFRA	M2	1,02000000	R\$ 31,6143	R\$ 32,2466
11100	ESMALTE SINTETICO	SEINFRA	L	1,00000000	R\$ 25,8228	R\$ 25,8228
11691	PONTALETE / BARROTE DE 3"x3"	SEINFRA	M	4,50000000	R\$ 13,0329	R\$ 58,6481
11725	PREGO 15X15 (1. 1/4" x 13) (APROXIMADAMENTE 672UN/KG)	SEINFRA	KG	0,15000000	R\$ 12,9519	R\$ 1,9428
TOTAL Material:						R\$ 118,6603
Mão de Obra						
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
02543	SERVENTE	SEINFRA	H	1,62007074	R\$ 20,2600	R\$ 32,8226
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 32,8226
VALOR SEM ENCARGOS:						128,49
VALOR COM ENCARGOS:						151,48
VALOR BDI (28.35%):						30,83
VALOR COM BDI:						182,31
QUANTIDADE (M2):						8,00
TOTAL GERAL:						1.458,48
2.2. C2102 RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO (M2)						
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
02543	SERVENTE	SEINFRA	H	0,20206278	R\$ 20,2600	R\$ 4,1100
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 4,1100
VALOR SEM ENCARGOS:						1,23
VALOR COM ENCARGOS:						4,11
VALOR BDI (28.35%):						0,84
VALOR COM BDI:						4,95
QUANTIDADE (M2):						1,126,07
TOTAL GERAL:						5.574,05

Como mencionado anteriormente, descontos nos coeficientes de produtividade da mão de obra influenciam drasticamente no prazo de entrega do objeto conforme o cronograma físico financeiro elaborado pela Administração a qual acarretam prejuízos no prazo da entrega do objeto bem como financeiro, estando a proposta da empresa em total desconformidades com o projeto.

Os descontos ofertados pela empresa nos quantitativos de produtividade correspondem a toda mão de obra da proposta as quais os quantitativos dos materiais, mão de obras e serviços devem ser mantidos para uma boa execução do objeto licitado.

Na teoria, não há lógica reduzir na produtividade da mão de obra pagar o valor conforme dispõe a lei trabalhista e entregar a obra no prazo estipulado pela Administração sem acréscimos de aditivos.

Uns exemplos simples e de fácil entendimento.

Digamos hipoteticamente que no projeto, um pedreiro deve produzir 10 metros de chapisco em 01 hora. (temos a metragem e hora)



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA



A empresa propõe para administração a redução do coeficiente de produtividade do pedreiro um desconto de 19% da capacidade de produção, e que o pedreiro vai entregar 8 metros de chapisco ao invés de 10m como está no projeto em 01 hora e pagar conforme dispõe a lei (redução na metragem).

Claramente que haverá prejuízos para administração tanto de prazo de entrega da obra como futuros aditivos de valores para concluir o projeto fora do prazo.

Digamos que ao invés disso a empresa propõe que o pedreiro faça 10 metros de chapisco em 48 minutos ao invés de 1 hora conforme o projeto (redução das horas). Nesse caso a empresa viola os direitos trabalhista e vai contra a declaração possuindo empregados executando trabalho degradante ou forçado para concluir o objeto licitado.

De todo modo conclui-se que na jornada de 8 horas de trabalho diário a empresa entrega 06 horas trabalhada ao invés de 8 horas e se reduzir na metragem a empresa entrega 64 metros de chapisco ao invés de 80 metros por dia como no projeto conforme o exemplo mostrado a proposta da empresa vai contra todas as especificações do projeto elaborado pela Administração sendo a mesma inviável a execução, nesse mesmo sentido a empresa levaria 12 meses ao invés de 08 para concluir o objeto.

2.0 - DA ACEITABILIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

a) DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES E SEUS MOTIVOS

No presente processo teve 24 participantes dentre estes foram classificados 5 licitantes a saber conforme o relatório.

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA	273	37.694.558/0001-24	1.400.938,86	1.305.755,12		Sim
2 R S M PESSOA LTDA EPP	051	33.159.524/0001-89	1.349.677,77	1.349.677,77	3,36	Não
3 R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA	263	12.338.927/0001-15	1.383.529,96	1.383.529,96	2,51	Não
4 FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL	351	48.684.766/0001-69	1.470.201,54	1.470.201,54	6,26	Sim
5 MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E	534	21.691.178/0001-04	1.485.215,98	1.485.215,98	1,02	Sim

Foram desclassificadas 19 empresas conforme relatório abaixo;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	DH.(%)	ME
VIP ENGENHARIA LTDA	688	53.750.090/0001-02	1.297.162,63	1.297.162,63		Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS	843	40.219.546/0001-52	1.314.458,12	1.314.458,12	1,3333	Sim
ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	517	39.690.295/0001-00	1.383.640,13	1.383.640,13	5,2632	Sim
HJG COMERCIO, SERVIÇOS E	718	33.798.405/0001-76	1.383.640,13	1.383.640,13	0,0000	Sim
RABELO COMERCIO SERVIÇOS E	676	13.941.434/0001-38	1.418.231,13	1.418.231,13	2,5000	Sim
MH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	451	49.231.220/0001-15	1.470.110,10	1.470.110,10	3,6580	Sim
NORDESTE CONSTRUÇÕES E	340	22.975.820/0001-31	1.471.847,19	1.471.847,19	0,1182	Não
DM EMPREENDIMENTOS EIRELI	289	21.803.450/0001-92	1.478.765,39	1.478.765,39	0,4700	Sim
ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	411	03.077.025/0001-81	1.483.940,89	1.483.940,89	0,3500	Sim
CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA	968	00.375.792/0001-89	1.485.189,49	1.485.189,49	0,0841	Não
CONSTRUTORA SENHOR DO BONFIM	717	49.460.099/0001-01	1.521.231,20	1.521.231,20	2,4267	Sim
F LIMA DE CARVALHO CONSTRUÇÕES	001	41.080.738/0001-93	1.590.000,00	1.590.000,00	4,5206	Sim
JAVA CONSTRUTORA LTDA	811	43.108.172/0001-96	1.600.000,00	1.600.000,00	0,6289	Sim
DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	212	10.477.919/0001-24	1.643.073,25	1.643.073,25	2,6921	Não
E & C EMPREENDIMENTOS	848	63.195.744/0001-29	1.677.663,66	1.677.663,66	2,1052	Sim
AF COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS	316	45.963.536/0002-21	1.710.000,00	1.710.000,00	1,9275	Sim
CONSTRUTORA M E M LTDA	331	22.869.252/0001-94	1.729.550,17	1.729.550,17	1,1433	Sim
ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA- ME	919	04.854.223/0001-77	1.729.550,17	1.729.550,17	0,0000	Sim
THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO	948	45.676.573/0001-78	1.729.550,17	1.729.550,17	0,0000	Sim

Como podemos conferir na imagem a seguir as empresas foram desclassificadas por razões apresentadas abaixo dentre elas por arquivos corrompidos.

MUNICÍPIO DE MOMBACA - CAMARA MUNICIPAL MOMBACA-CE	
23/12/2025 15:37:07	DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME desclassificado. Motivo: Por não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital.
23/12/2025 15:37:36	DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Por não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital.
23/12/2025 15:38:53	DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: A mesma será desclassificada, pois nos arquivos anexados, sua documentação referente à habilitação encontra-se ausente/corrompida.
23/12/2025 15:43:51	DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO CONSTRUTORA SENHOR DO BONFIM LTDA desclassificado. Motivo: Por não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital.

b) DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em observância aos termos do edital e seus anexos especificamente no Anexo "2. ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA", Clausula 8.26 do edital pg. 9/11. As exigências MÍNIMAS para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos as seguintes condições;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



8.26. A documentação de qualificação técnica deverá incluir, no mínimo:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de CAT – Certidão de Acervo Técnico Profissional por execução de obra ou serviço de características e quantidades semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões regularmente emitidas pelo conselho profissional competente, CAO – Certidão de Acervo Operacional que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica, operacional e quantitativa equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 da Lei nº

Especificamente no inciso II da Minuta do termo de referência, uma das exigências mínimas para qualificação técnica das empresas, deixa claro a apresentação da **CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)**.

c) AUSÊNCIA DESSE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESTANDO AS MESMAS EM DESCONFORMIDADES COM EDITAL.

Empresas citadas abaixo devem ser desclassificada de igual modo das demais por não cumprirem a cláusula 8.26 do edital, ou seja, **NÃO APRESENTARAM a CERTIDÃO de ACERVO OPERACIONAL**, São elas.

Classificação				
Empresas que não apresentaram a Certidão de Acervo Operacional (CAO)				
Classificados	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI	PARTICIPANTE 273	1.305.755,12	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	R S M PESSOA LTDA EPP	PARTICIPANTE 051	1.349.677,77	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 263	1.383.529,96	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL	PARTICIPANTE 351	1.470.201,54	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME	PARTICIPANTE 534	1.485.215,98	<input checked="" type="checkbox"/>
Inabilitados	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
Desclassificados				

EMPRESA - 01 - AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 37.694.558/0001-24 (Não apresentou o CAO). [Declarada vencedora do processo]



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



EMPRESA - 02 - R S M PESSOA LTDA EPP CNPJ: 33.159.524/0001-89 (Não apresentou o CAO)

EMPRESA - 03 - R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA CNPJ: 12.338.927/0001-15 (Não apresentou o CAO)

EMPRESA - 04 - FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL CNPJ: 48.684.766/0001-69 (Não apresentou o CAO)

No relatório das empresas classificadas as em destaques não apresentaram a certidão mencionada acima (CAO) vejamos;


CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA	273	37.694.558/0001-24	1.400.938,86	1.305.755,12		Sim
2 R S M PESSOA LTDA EPP	051	33.159.524/0001-89	1.349.677,77	1.349.677,77	3,36	Não
3 R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA	263	12.338.927/0001-15	1.383.529,96	1.383.529,96	2,51	Não
4 FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL	351	48.684.766/0001-69	1.470.201,54	1.470.201,54	6,28	Sim
5 MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E	534	21.691.178/0001-04	1.485.215,98	1.485.215,98	1,02	Sim

Todas as empresas citadas acima **NÃO APRESENTARAM** a Certidão de Acervo Operacional (CAO) como pré-requisito mínimo para habilitação Técnica descrito no edital.

Desta forma devem ser **desclassificadas** como as demais por não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital a menos que a Administração tenha uma justificativa sob amparo legal para manter classificadas as empresas citadas acima, as mesmas devem ser **desclassificadas** sumariamente conforme as demais, seja por "arquivos corrompidos" seja por "não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital".

A saber qual documento se refere o edital (CAO);

Página 1/8

 Certidão de Acervo Operacional - CAO
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

Certidão de Acervo Operacional - CAO
359776/2025

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTe abaixo discriminada(s):

Empresa: _____
Registro: _____

Documento que se refere a cláusula do edital 8.26 do termo de referência pg. 9

Em observância ao disposto em edital as empresas mencionadas acima devem ser julgadas de igual modo a todas as demais empresas que foram **DESCLASSIFICADAS** por **AUSÊNCIA** de documentos conforme disposto em edital para Qualificação Técnica.

2.1 - FALSIDADE DE DECLARAÇÃO COMO PORTE de MICROEMPRESA (ME).



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



a) DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL

Quanto a verificação das empresas que se declararam ME/EPP, ou seja, as que no ano anterior não ultrapassaram o limite de faturamento do porte a mesma.

7.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o agente de contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.5. O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

4.6. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.5 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

b) DECLARAÇÕES FALSAS APRESENTADAS PELA EMPRESA EM DESCONFORMIDADES COM FATURAMENTO DE 2024.

Do que trata o **VÍCIO MATERIAL DA AUTODECLARAÇÃO**, diante dos fatos saliento também a falsidade de declarações bem como suas consequências a saber:

b.1 - Do Código penal;

artigo 299 do Código Penal – FALSIDADE IDEOLÓGICA
Art. 299 – “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer INSERIR DECLARAÇÃO FALSA ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Diante dos fatos aqui mostrado e bem amparado pela lei aqui citadas bem como as regras do edital também usadas como base para essa peça, não é demais mostrar alguns acórdãos que abordaram o mesmo tema. Vejamos alguns deles: (artigo 299 do Código Penal – FALSIDADE IDEOLÓGICA)

b.2 - Da NLLC 14.133/2021;

Lei 14.133/2021 Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;” (Lei 14.133/2021 Art. 155)

No ACÓRDÃO 1168/2025 – PLENÁRIO **DEIXA EVIDENTE** o que pensa a corte sobre este tema. Vejamos:

*“17. Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, **A RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS EM LICITAÇÕES É DA EMPRESA LICITANTE, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO de erro contábil ou ausência de dolo para afastar a IRREGULARIDADE. A MERA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME COM BASE EM DECLARAÇÃO FALSA CONFIGURA FRAUDE À LICITAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM OU COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME REITERADAMENTE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL** (Acórdão 623/2025-TCU-Plenário, 1.607/2023-TCU-Plenário e 2.446/2016-*



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

TCU-Plenário, entre outros)." (ACÓRDÃO 1168/2025 -
PLENÁRIO)

Desta forma com base no acórdão mencionado acima não há desculpas para manter-se irregular nos processos licitatórios e sim cumprimento do que ordena a lei.

d) SUPERFATURAMENTO E DESENQUADRAMENTO do porte ME para EPP.

Em seu cartão CNPJ a empresa se enquadra como ME como podemos conferir abaixo;

19/12/25, 19:53 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.694.558/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/2020
NOME EMPRESARIAL AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EDIFICA		PORTE ME

No balanço de 2024 a empresa faturou um montante de R\$ 559.365,80 (Quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), como podemos conferir abaixo;

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31.12.2024 EMPRESA:
AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA, Rua
Coronel Eneas Arrais nº 1504, Centro - CEP 63.150-000 Campos Sales - Ceará.
CNPJ: 37.694.558/0001-24 - NIRE: 23600210994

Conta	Descrição	Demonstrativos Do Resultado Do Exercício	01/01/2024	31/12/2024
(+) 010	Receita Bruta Operacional			559.365,80
010.01	Faturamento Direto, Mão e Serviço			559.365,80

Obs: Vale ressaltar a AUSÊNCIA da peça DRE e TERMO DE ABERTURA dentre outras peças do BALANÇO de 2023 a qual as páginas 22, 24, 29, 31 e 33 do arquivo "Documento: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis" encontra-se "CORROMPIDO" vejamos;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

3368
CH

MUNICÍPIO DE MOMBACA - CAMARA MUNICIPAL MOMBAÇA-CE

AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI

Horário: 20/12/2025 12:49

Documento: Atestado de Capacidade Técnica

Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/40df3b3e8afb461f8857df5c892a14b1.pdf>

Horário: 20/12/2025 12:49

Documento: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)

Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/c1d01650c89c4c4599a84c3d7d4f2228.pdf>

Horário: 20/12/2025 12:49

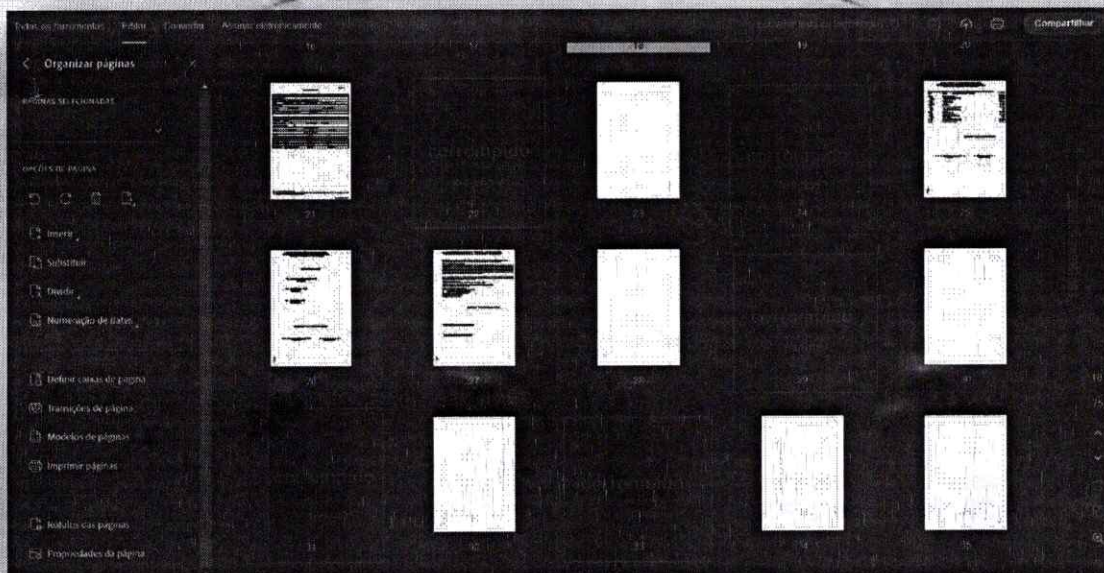
Documento: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/72c21915e70f4f2d8799310ecdb4a16a.pdf>

Horário: 20/12/2025 12:49 Documento: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/72c21915e70f4f2d8799310ecdb4a16a.pdf>

Ao abrir no leitor de pdf as páginas citadas estão corrompidas como podemos conferir;



No entanto mesmo com arquivos corrompidos a empresa não foi DESCLASSIFICADA, violando os direitos instrucional da IGUALDADE, bem como da IMPARCIALIDADE.

Quanto a empresa se declarar ME e não declarou **desenquadramento** em 2024, após exceder o limite de faturamento conforme demonstra o balanço de 2024, a mesma ainda está enquadrada como ME conforme seu



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

3369

enquadramento disposto em seu cartão CNPJ, o porte da empresa está limitado aos seguintes faturamentos anuais;

- Se **Microempresa** faturamento anual até R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais)
Com base na regra estabelecida pela lei complementar 123/2006 o faturamento acima de 360.000,00 mil para **microempresa**, excedendo este faturamento limite ao porte que é de 360 mil, sendo inferior a 20% do valor limite do porte da mesma, a empresa declara seu desenquadramento no ano subsequente para EPP.

Ou seja:

- **ME** - faturamento acima de R\$ 360.000,00 mil até 432.000,00 mil solicitar desenquadramento no **ANO SUBSEQUENTE** para EPP para o ano de 2025, e caso **ultrapasse 432.000,00 mil** solicitar desenquadramento **MÊS SUBSEQUENTE** ainda para o ano de 2024 mês seguinte ao exceder o faturamento.

É importante **DEIXAR CLARO** que a empresa em questão **TEM DIREITO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO POIS A MESMA ESTÁ AMPARADA PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006** seja ela **ME** ou **EPP**.

O ponto abordado neste tema é relacionado a empresa **AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA** conforme seu porte **ME**, faturar acima de 360 mil, especificamente **R\$ 559.365,80** em 2024 e continuar enquadrada como microempresa em 2025, que configura **irregularidade fiscal e administrativa**, estando a mesma em desacordo com a Lei Complementar 123/2006, **na questão de suas obrigações contábeis e fiscais perante a receita federal**.

Quanto a isso a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** seja na esfera **FEDERAL, ESTADUAL** ou **MUNICIPAL** não tem apoio/amparo legal para firmar contrato com empresas que claramente não está com suas declarações de receitas em conformidades com o órgão da receita federal

Dito isto vejamos o que dispõe a lei e as decisões do TCU relacionado ao tema;

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos incisos II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



[...]

§ 7º observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte

[...]

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput" (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 3º incisos II, § 3º, § 9º e § 9º-A.)

A obrigação de declarar o desenquadramento que se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:

Art. 12. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, SOB PENA DE SER DECLARADO INIDÔNEO PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Decreto Estadual nº 2.474/2015)

Desta maneira, interpretando as normativas nacionais com as estaduais tem-se que não há impacto nos contratos administrativos já firmados, entretanto, pode haver responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso não promova o seu desenquadramento.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

"Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

3371
CE

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte, Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o QUE PODE LEVAR O LICITANTE A SER DECLARADO INIDÔNEO, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007. (Parecer nº 28/2017 – PGE/PR)

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.” [...]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, **DECIDIU-SE** que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. INDEPENDENTEMENTE DA PERIODICIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.” (ACÓRDÃO 970/2011 - PLENÁRIO)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente

[...]

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”

(ACÓRDÃO Nº 3784/17 - Tribunal Pleno)

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: [...]

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

3373
Ⓞ

limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Decreto Federal nº 8.538/2015)

A solicitação de desenquadramento/reenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 42 de 26/09/2017 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial do Estado do Paraná, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

A declaração de desenquadramento, por sua vez, deverá ser estruturada do seguinte modo:

Nome empresarial, endereço, número de identificação do registro de empresa – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

A declaração, sob as penas da lei, todos os sócios de que a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006; (IN DREI nº 38 06/03/2017)

É obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 27.1. A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas no Edital e seus anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor; 27.5. O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo auto vinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



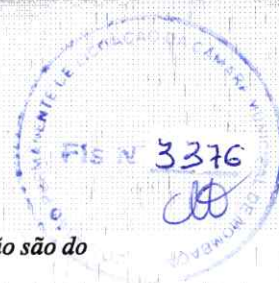
promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores: 2012. pp. 79/80) (os destaques não são do original)".

O Tribunal de Contas da União consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Licitante que deixar de fornecer, anexar nos documentos de Habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado. [...] Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação, Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame." (Manual sobre



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



Licitações e Contratos / TCU. p. 469) (os grifos não são do original.

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. Princípio da Legalidade Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Princípio da Impessoalidade Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação”. (Manual do Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos” - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - 2010.

Nesse mesmo sentido ainda, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1046/2008 Plenário e acórdão 204/2008, orienta os demais órgãos da administração que está sobre seu poder de fiscalização, de:

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41º da Lei nº 8.666/1993.”



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

PROCESO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
3377
JH

Temos dezenas de outros acórdãos correspondentes ao tema vejamos;

TCU – Acórdão 930/2022 – Plenário:

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 1761/2021 – Plenário:

“A utilização de microempresa por empresa de maior porte com o intuito de participar de licitações e usufruir indiretamente dos benefícios previstos na LC 123/2006 enseja a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas as sociedades empresárias.”

TCU – Acórdão 2891/2019 – Plenário:

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 61/2019 – Plenário:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

TCU – Acórdão 107/2012 – Plenário:

“a participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame.”



3378
E

E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Ilustríssimo Sra. DD Presidente da Comissão de Licitação CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA.
À Autoridade Superior JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO da CÂMARA Municipal
de MOMBAÇA/CE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001-2025CM-CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20251023/0001-60

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO e HIERÁRQUICO

A EMPRESA E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 63.195.744/0001-29, com sede e domicílio na Rua; SÃO JOÃO BATISTA, S/N, Bairro; ANGELIM VELHO, Uruburetama – Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal Sr. José Edimar Rodrigues Mendes, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 011.082.103-33, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05194144574 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua; João Galdino Vasconcelos, nº S/N Altos, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA:

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – Assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Agente de Contratação não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame *ipsis litteris*, senão vejamos:

1) A empresa recorrida participou do processo licitatório, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001-2025CM-CE e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20251023/0001-60 em que foi declarada vencedora.

2) Porém, NÃO assiste razão a decisão do Sra. Agente de contratação DALILLA COSTA MOTA em declarar a referida empresa vencedora e habilitar a mesma, uma vez que ela NÃO atende todas as exigências do edital, nem tampouco a lei 14.133/21 devendo ter a sua proposta desclassificada e ser declarada inabilitada.

SÍNTESE DA ANÁLISE DA PROPOSTA e DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EMPRESA RECORRIDA: AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 37.694.558/0001-24

TEMAS ABORDADOS NA PEÇA.

- 01 - Descontos nos coeficientes de produtividade da mão de obra.
- 02 - Ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) exigido na cláusula 8.26 da minuta do termo de referência.
- 03 - Declaração falsa como ME, faturamento de 2024 acima do limite para este porte ou se preferir "omissão de declaração de recita fiscal e administrativa"
- 04 - Balanço de 2023 faltando o DRE e TERMO DE ABERTURA dentre outras peças que compõem o balanço ou corrompido.
- 05 - Superfaturamento e desenquadramento ME para EPP conforme a LC 123/06.
- 06 - Desclassificação das propostas que apresentarem vícios insanáveis, por não atenderem as especificações contidas no edital.
- 07 - Do dever da administração.
- 08 - Da quebra da isonomia, da livre competitividade, da legalidade, da moralidade e da igualdade.
- 09 - Dos pedidos.

DA RESPONSABILIDADES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO e COMISSÃO bem como da SECRETARIA RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO.

O presente recurso administrativo e hierárquico é destinado ao agente de contratação DALILLA COSTA MOTA e sua comissão de apoio a qual deverá ser REVISADO a DECISÃO da comissão pela AUTORIDADE MAIOR Sra. JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



ARAÚJO, a qual a mesma deve ASSINAR a decisão da agente de contratação Sra. DALILLA COSTA MOTA e juntar o parecer final aos autos do processo assinado por ambos responsáveis.

Dito isso, sob os direitos do Art. 165 inciso I, § 2º. seguimos aos fatos.

I - DOS FATOS:

1.0 - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

a) DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL QUANTO AS PROPOSTAS E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

A obrigatoriedade de apresentação da proposta em **QUANTIDADES** em conformidades com o edital e seus termos adequadas a perfeita execução do contrato:

5.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA

Verificação prévia com intuito de qualificar as empresas que cumprem as exigências de qualificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme disposto.

7.4. A inversão de fases terá como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a administração.

As Planilhas de custos e **QUANTIDADES** devem ser apresentados de acordo com modelo elaborados pela Administração com valores dentro do limite de exequibilidade e das quantidades conforme regem o edital e seus termos;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



7.10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

A Administração apresenta as quantidades dos coeficientes de mão de obra nos seguintes valores para o item "1.1. P76598 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (%)";

M PROIMAV		RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS			
OBRA:	VOL. CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBUCA	DATA:	01/12/2023	BDI:	20,35%
DESCRIÇÃO:	HRD. SENSÃO FISCAL	FONTE:	VERBA	MORA	ISS
LOCAL:	SEDE MOMBUCA	ORSE:	20202	116,18%	06,82%
CLIENTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBUCA	SEINFRA:	038 ISS DESONERACAO	156,18%	71,31%
		SRVFI:	202099-SEM DESONERACAO	116,18%	71,94%
			PROPRIA	0,00%	0,00%

1.1. P76598 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (%)						
Não de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
BS90	ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS	SEINFRA	MES	0,05850000	6.963,71	407,38
BS04	ENGENHEIRO JUNIOR	SEINFRA	MES	0,00539000	19.999,74	107,80
					TOTAL Não de Obra:	515,18
					VALOR:	515,18

A Administração apresenta para os demais itens "2.1. C1937 PLACAS PADRÃO DE OBRA (M2)" e "2. C2102 RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO (M2)" os seguintes valores;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



2.1. C1937 PLACAS PADRÃO DE OBRA (M2)						
Material	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
10537	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP. 0.3MM	SEINFRA	M2	1.02000000	39.0300	39.8106
11100	ESMALTE SINTÉTICO	SEINFRA	L	1.00000000	31.8600	31.8600
11691	FONTELETE / BARROTE DE 3"x3"	SEINFRA	M	4.50000000	16.0900	72.4050
11725	PREGO 15X15 (1.1/4" x 13) (APROXIMADAMENTE 672UN/KG)	SEINFRA	KG	0.15000000	15.9900	2.3985
TOTAL Material:						146.4941
Mão de Obra						
Mão de Obra	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
12548	SERVEANTE	SEINFRA	H	2.00000000	20.2600	40.5200
TOTAL Mão de Obra:						40.5200
VALOR:						187,01
2.2. C2102 RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO (M2)						
Mão de Obra						
Mão de Obra	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
12548	SERVEANTE	SEINFRA	H	0.25000000	20.2600	5.0650
TOTAL Mão de Obra:						5.0650
VALOR:						5,07

A importância dos quantitativos exatos para **mão de obra** influenciam na boa execução do objeto sem prejuízos a Administração. Ao apresentar uma proposta cuja quantidade de execução inferior ao projeto acarreta no retardamento da execução do objeto e no não cumprimento da entrega da obra no prazo estipulado no cronograma físico financeiro elaborado pela administração causando prejuízos de prazos na entrega do objeto e futuros aditivos de prazos e de acréscimos de valores acarretando prejuízos a Administração

b) PROPOSTA FINAL DA EMPRESA

b.1 - DESCONTOS NOS COEFICIENTES DE PRODUÇÃO DA MÃO DE OBRA

Como podemos verificar, ao comparar os **coeficientes de produtividade** da mão de obra na proposta final da empresa, com as quantidades elaborada pela Administração para os mesmos itens, a mesma apresenta **descontos na mão de obra de 19%**.



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS						
	DESCRIÇÃO:	CONSTRUÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE MOMBACA	DATA : 17/12/2025		BDI : 20,35%	
	LOCAL:	SEDE DE MOMBACA	FONTE	VERSÃO	HORA	MEB
			ORSE	2025/09	111,30%	89,32%
			SEINFRA	028 SEM DESONERAÇÃO	114,15%	71,31%
			SINAPI	2025/09 SEM DESONERAÇÃO	115,10%	71,84%
			PROPRIA	PROPRIA	0,00%	0,00%
1.1. P78598 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (%)						
Mão de Obra		FONTE	UNID.	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
8590	ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS	SEINFRA	MÉS	0,04736548	R\$ 6.063,71	R\$ 329,06
8584	ENGENHEIRO JUNIOR	SEINFRA	MÉS	0,00436594	R\$ 19.999,74	R\$ 87,32
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 417,30
VALOR SEM ENCARGOS:						206,81
VALOR COM ENCARGOS:						417,30
VALOR BDI (20,35%):						84,92
VALOR COM BDI:						602,22
QUANTIDADE (%):						100,00
TOTAL GERAL:						602,22

E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA
E SERVIÇOS LTDA



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



2.1. C1937 PLACAS PADRÃO DE OBRA (M2)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10537	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP. 0.3MM	SEINFRA	M2	1,02000000	R\$ 31,6143	R\$ 32,2466
11100	ESMALTE SINTETICO	SEINFRA	L	1,00000000	R\$ 25,8228	R\$ 25,8228
11691	PONTALETE / BARROTE DE 3"x3"	SEINFRA	M	4,50000000	R\$ 13,0329	R\$ 58,6481
11725	PREGO 15X15 (1.1/4" x 13) (APROXIMADAMENTE 672UN/KG)	SEINFRA	KG	0,15000000	R\$ 12,9519	R\$ 1,9428
TOTAL Material:						R\$ 118,6603

Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
12543	SERVENTE	SEINFRA	H	1,62007074	R\$ 20,2600	R\$ 32,8226
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 32,8226
VALOR SEM ENCARGOS:						128,49
VALOR COM ENCARGOS:						151,48
VALOR BDI (26.35%):						30,83
VALOR COM BDI:						182,31
QUANTIDADE (M2):						8,00
TOTAL GERAL:						1.456,46

2.2. C2102 RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO (M2)						
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
12543	SERVENTE	SEINFRA	H	0,20285278	R\$ 20,2600	R\$ 4,1100
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 4,1100
VALOR SEM ENCARGOS:						1,23
VALOR COM ENCARGOS:						4,11
VALOR BDI (26.35%):						0,84
VALOR COM BDI:						4,95
QUANTIDADE (M2):						1.126,07
TOTAL GERAL:						5.574,05

Como mencionado anteriormente, descontos nos coeficientes de produtividade da mão de obra influenciam drasticamente no prazo de entrega do objeto conforme o cronograma físico financeiro elaborado pela Administração a qual acarretam prejuízos no prazo da entrega do objeto bem como financeiro, estando a proposta da empresa em total desconformidades com o projeto.

Os descontos ofertados pela empresa nos quantitativos de produtividade correspondem a toda mão de obra da proposta as quais os **quantitativos** dos materiais, mão de obras e serviços devem ser mantidos para uma boa execução do objeto licitado.

Na teoria, não há lógica reduzir na produtividade da mão de obra pagar o valor conforme dispõe a lei trabalhista e entregar a obra no prazo estipulado pela Administração sem acréscimos de aditivos.

Uns exemplos simples e de fácil entendimento.

Digamos hipoteticamente que no projeto, um pedreiro deve produzir 10 metros de chapisco em 01 hora. (temos a metragem e hora)



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA



A empresa propõe para administração a redução do coeficiente de produtividade do pedreiro um desconto de 19% da capacidade de produção, e que o pedreiro vai entregar 8 metros de chapisco ao invés de 10m como está no projeto em 01 hora e pagar conforme dispõe a lei (redução na metragem).

Claramente que haverá prejuízos para administração tanto de prazo de entrega da obra como futuros aditivos de valores para concluir o projeto fora do prazo.

Digamos que ao invés disso a empresa propõe que o pedreiro faça 10 metros de chapisco em 48 minutos ao invés de 1 hora conforme o projeto (redução das horas). Nesse caso a empresa viola os direitos trabalhista e vai contra a declaração possuindo empregados executando trabalho degradante ou forçado para concluir o objeto licitado.

De todo modo conclui-se que na jornada de 8 horas de trabalho diário a empresa entrega 06 horas trabalhada ao invés de 8 horas e se reduzir na metragem a empresa entrega 64 metros de chapisco ao invés de 80 metros por dia como no projeto conforme o exemplo mostrado a proposta da empresa vai contra todas as especificações do projeto elaborado pela Administração sendo a mesma inviável a execução, nesse mesmo sentido a empresa levaria 12 meses ao invés de 08 para concluir o objeto.

2.0 - DA ACEITABILIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

a) DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES E SEUS MOTIVOS
No presente processo teve 24 participantes dentre estes foram classificados 5 licitantes a saber conforme o relatório.

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA	273	37.694.558/0001-24	1.400.938,86	1.305.755,12		Sim
2 R S M PESSOA LTDA EPP	051	33.159.524/0001-89	1.349.677,77	1.349.677,77	3,36	Não
3 R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA	263	12.338.927/0001-15	1.383.529,96	1.383.529,96	2,51	Não
4 FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL	351	48.684.766/0001-89	1.470.201,54	1.470.201,54	6,26	Sim
5 MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E	534	21.691.178/0001-04	1.485.215,98	1.485.215,98	1,02	Sim

Foram desclassificadas 19 empresas conforme relatório abaixo;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
VIP ENGENHARIA LTDA	688 53.750.090/0001-02	1.297.162,63	1.297.162,63			Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVICOS	843 40.219.546/0001-52	1.314.458,12	1.314.458,12	1,3333		Sim
ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	517 39.690.295/0001-00	1.383.640,13	1.383.640,13	5,2632		Sim
HJG COMERCIO, SERVIÇOS E	718 33.798.405/0001-76	1.383.640,13	1.383.640,13	0,0000		Sim
RABELO COMERCIO SERVICOS E	676 13.941.434/0001-38	1.418.231,13	1.418.231,13	2,5000		Sim
MH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	451 49.231.220/0001-15	1.470.110,10	1.470.110,10	3,6580		Sim
NORDESTE CONSTRUÇÕES E	340 22.975.820/0001-31	1.471.847,19	1.471.847,19	0,1182		Não
DM EMPREENDIMENTOS EIRELI	289 21.803.450/0001-92	1.478.765,39	1.478.765,39	0,4700		Sim
ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	411 03.077.025/0001-81	1.483.940,89	1.483.940,89	0,3500		Sim
CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA	968 00.375.792/0001-89	1.485.189,49	1.485.189,49	0,0841		Não
CONSTRUTORA SENHOR DO BONFIM	717 49.460.099/0001-01	1.521.231,20	1.521.231,20	2,4267		Sim
F LIMA DE CARVALHO CONSTRUÇÕES	001 41.080.738/0001-93	1.590.000,00	1.590.000,00	4,5206		Sim
JAVA CONSTRUTORA LTDA	811 43.108.172/0001-96	1.600.000,00	1.600.000,00	0,6289		Sim
DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	212 10.477.919/0001-24	1.643.073,25	1.643.073,25	2,6921		Não
E & C EMPREENDIMENTOS	848 63.195.744/0001-29	1.677.663,66	1.677.663,66	2,1052		Sim
AF COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS	316 45.963.536/0002-21	1.710.000,00	1.710.000,00	1,9275		Sim
CONSTRUTORA M E M LTDA	331 22.869.252/0001-84	1.729.550,17	1.729.550,17	1,1433		Sim
ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA- ME	919 04.854.223/0001-77	1.729.550,17	1.729.550,17	0,0000		Sim
THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO	948 45.676.573/0001-78	1.729.550,17	1.729.550,17	0,0000		Sim

Como podemos conferir na imagem a seguir as empresas foram desclassificadas por razões apresentada abaixo dentre elas por arquivos corrompidos.

MUNICIPIO DE MOMBACA - CAMARA MUNICIPAL MOMBAÇA-CE	
23/12/2025 16:37:07	DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME desclassificado. Motivo: Por não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital.
23/12/2025 16:37:36	DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Por não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital.
23/12/2025 16:38:53	DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: A mesma será desclassificada, pois nos arquivos anexados, sua documentação referente a habilitação encontra-se ausente/corrompida.
23/12/2025 16:43:51	DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO CONSTRUTORA SENHOR DO BONFIM LTDA desclassificado. Motivo: Por não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital.

b) DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em observância aos termos do edital e seus anexos especificamente no Anexo "2. ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA", Clausula .8.26 do edital pg. 9/11. As exigências MÍNIMAS para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos as seguintes condições;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



8.26. A documentação de qualificação técnica deverá incluir, no mínimo:

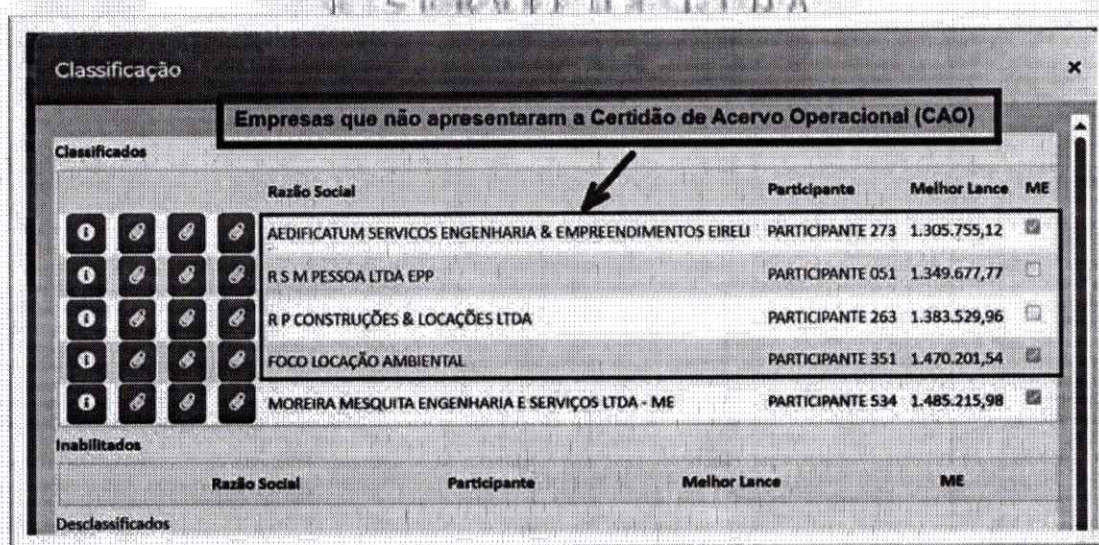
I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de CAT – Certidão de Acervo Técnico Profissional por execução de obra ou serviço de características e quantidades semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões regularmente emitidas pelo conselho profissional competente, CAO – Certidão de Acervo Operacional que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica, operacional e quantitativa equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 da Lei nº

Especificamente no inciso II da Minuta do termo de referência, uma das exigências mínimas para qualificação técnica das empresas, deixa claro a apresentação da **CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)**.

c) AUSÊNCIA DESSE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESTANDO AS MESMAS EM DESCONFORMIDADES COM EDITAL.

Empresas citadas abaixo devem ser desclassificada de igual modo das demais por não cumprirem a cláusula 8.26 do edital, ou seja, **NÃO APRESENTARAM a CERTIDÃO de ACERVO OPERACIONAL**, São elas.



Empresas que não apresentaram a Certidão de Acervo Operacional (CAO)				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI	PARTICIPANTE 273	1.305.755,12	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	R S M PESSOA LTDA EPP	PARTICIPANTE 051	1.349.677,77	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 263	1.383.529,96	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL	PARTICIPANTE 351	1.470.201,54	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME	PARTICIPANTE 534	1.485.215,98	<input checked="" type="checkbox"/>
Inabilitados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
Desclassificados				

EMPRESA - 01 - AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 37.694.558/0001-24 (Não apresentou o CAO). [Declarada vencedora do processo]



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



EMPRESA - 02 - R S M PESSOA LTDA EPP CNPJ: 33.159.524/0001-89 (Não apresentou o CAO)

EMPRESA - 03 - R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA CNPJ: 12.338.927/0001-15 (Não apresentou o CAO)

EMPRESA - 04 - FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL CNPJ: 48.684.766/0001-69 (Não apresentou o CAO)

No relatório das empresas classificadas as em destaques não apresentaram a certidão mencionada acima (CAO) vejamos;


CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA	273	37.694.558/0001-24	1.400.938,86	1.305.755,12		Sim
2 R S M PESSOA LTDA EPP	051	33.159.524/0001-89	1.349.677,77	1.349.677,77	3,36	Não
3 R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA	263	12.338.927/0001-15	1.383.529,96	1.383.529,96	2,51	Não
4 FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL	351	48.684.766/0001-69	1.470.201,54	1.470.201,54	6,26	Sim
5 MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E	534	21.691.178/0001-04	1.485.215,98	1.485.215,98	1,02	Sim

Todas as empresas citadas acima **NÃO APRESENTARAM** a Certidão de Acervo Operacional (CAO) como pré-requisito mínimo para habilitação Técnica descrito no edital.

Desta forma devem ser **desclassificadas** como as demais por não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital a menos que a Administração tenha uma justificativa sob amparo legal para manter classificadas as empresas citadas acima, as mesmas devem ser **desclassificadas** sumariamente conforme as demais, seja por "arquivos corrompidos" seja por "não haver apresentado os documentos de habilitação, conforme edital".

A saber qual documento se refere o edital (CAO);

Página 1/8



Certidão de Acervo Operacional - CAO
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

Certidão de Acervo Operacional - CAO
359776/2025

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs abaixo discriminada(s):

Empresa: _____
Registro: _____

Documento que se refere a cláusula do edital 8.26 do termo de referência pg. 9

Em observância ao disposto em edital as empresas mencionadas acima devem ser julgadas de igual modo a todas as demais empresas que foram **DESCLASSIFICADAS** por **AUSÊNCIA** de documentos conforme disposto em edital para Qualificação Técnica.

2.1 - FALSIDADE DE DECLARAÇÃO COMO PORTE de MICROEMPRESA (ME).



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



a) DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL

Quanto a verificação das empresas que se declararam ME/EPP, ou seja, as que no ano anterior não ultrapassaram o limite de faturamento do porte a mesma.

7.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o agente de contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.5. O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

4.6. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.5 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

b) DECLARAÇÕES FALSAS APRESENTADAS PELA EMPRESA EM DESCONFORMIDADES COM FATURAMENTO DE 2024.

Do que trata o **VÍCIO MATERIAL DA AUTODECLARAÇÃO**, diante dos fatos saliento também a falsidade de declarações bem como suas consequências a saber:

b.1 - Do Código penal;

artigo 299 do Código Penal – FALSIDADE IDEOLÓGICA
Art. 299 – “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer INSERIR DECLARAÇÃO FALSA ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



obrigação ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.**”

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Diante dos fatos aqui mostrado e bem amparado pela lei aqui citadas bem como as regras do edital também usadas como base para essa peça, não é demais mostrar alguns acordãos que abordaram o mesmo tema. Vejamos alguns deles: (artigo 299 do Código Penal – FALSIDADE IDEOLÓGICA)

b.2 - Da NLLC 14.133/2021;

Lei 14.133/2021 Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;” (Lei 14.133/2021 Art. 155)

No ACÓRDÃO 1168/2025 – PLENÁRIO **DEIXA EVIDENTE** o que pensa a corte sobre este tema. Vejamos:

*“17. Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, **A RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS EM LICITAÇÕES É DA EMPRESA LICITANTE, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO de erro contábil ou ausência de dolo para afastar a IRREGULARIDADE. A MERA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME COM BASE EM DECLARAÇÃO FALSA CONFIGURA FRAUDE À LICITAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM OU COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, CONFORME REITERADAMENTE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL** (Acórdão 623/2025-TCU-Plenário, 1.607/2023-TCU-Plenário e 2.446/2016-*



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



TCU-Plenário, entre outros)." (ACÓRDÃO 1168/2025 -
PLENÁRIO)

Desta forma com base no acórdão mencionado acima não há desculpas para manter-se irregular nos processos licitatórios e sim cumprimento do que ordena a lei.

d) SUPERFATURAMENTO E DESENQUADRAMENTO do porte ME para EPP.

Em seu cartão CNPJ a empresa se enquadra como ME como podemos conferir abaixo;

19/12/25, 19:53 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.694.558/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/2020
NOME EMPRESARIAL AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EDIFICA		PORTE ME

No balanço de 2024 a empresa faturou um montante de R\$ 559.365,80 (Quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), como podemos conferir abaixo;

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31.12.2024 EMPRESA:
AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA, Rua
Coronel Eneas Arrais nº 1504, Centro - CEP 63.160-000 Campos Sales - Ceará.
CNPJ: 37.694.558/0001-24 - NIRE: 23600210994

Conta	Descrição	Demonstrativos Do Resultado De Exercício	31/01/2024
			R
			31/12/2024
(*) 010	Receita Bruta Operacional		559.365,80
010.01	Faturamento Prod. Man. e Constr.		559.365,80

Obs: Vale ressaltar a AUSÊNCIA da peça DRE e TERMO DE ABERTURA dentre outras peças do BALANÇO de 2023 a qual as páginas 22, 24, 29, 31 e 33 do arquivo "Documento: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis" encontra-se "CORROMPIDO" vejamos;



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



MUNICÍPIO DE MOMBACA - CÂMARA MUNICIPAL MOMBAÇA-CE

AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI

Horário: 20/12/2025 12:49

Documento: Atestado de Capacidade Técnica

Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/40df3b3e8afb461f8857df5c892a14b1.pdf>

Horário: 20/12/2025 12:49

Documento: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)

Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/c1d01650c89c4c4599a84c3d7d4f2228.pdf>

Horário: 20/12/2025 12:49

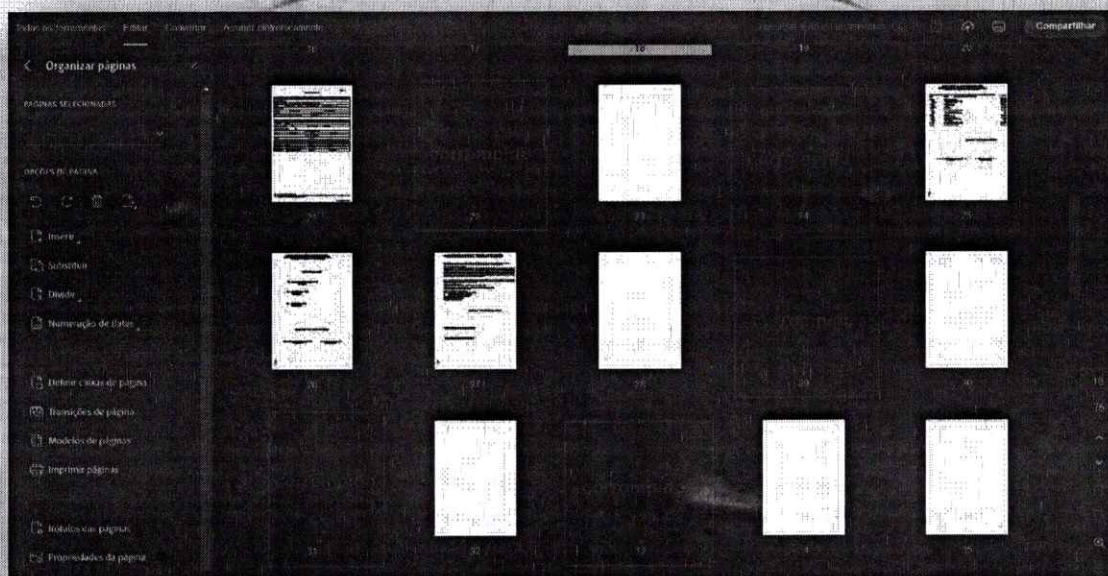
Documento: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/72c21915e70f4f2d8799310ecdb4a16a.pdf>

Horário: 20/12/2025 12:49 Documento: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/72c21915e70f4f2d8799310ecdb4a16a.pdf>

Ao abrir no leitor de pdf as páginas citadas estão corrompidas como podemos conferir;



No entanto mesmo com arquivos corrompidos a empresa não foi DESCLASSIFICADA, violando os direitos instrucional da IGUALDADE, bem como da IMPARCIALIDADE.

Quanto a empresa se declarar ME e não declarou **desenquadramento** em 2024, após exceder o limite de faturamento conforme demonstra o balanço de 2024, a mesma ainda está enquadrada como ME conforme seu



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



enquadramento disposto em seu cartão CNPJ, o porte da empresa está limitado aos seguintes faturamentos anuais;

- Se **Microempresa** faturamento anual até R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais)

Com base na regra estabelecida pela lei complementar 123/2006 o faturamento acima de 360.000,00 mil para **microempresa**, excedendo este faturamento limite ao porte que é de 360 mil, sendo inferior a 20% do valor limite do porte da mesma, a empresa declara seu desenquadramento no ano subsequente para EPP.

Ou seja:

- **ME** - faturamento acima de R\$ 360.000,00 mil até 432.000,00 mil solicitar desenquadramento no **ANO SUBSEQUENTE** para EPP para o ano de 2025, e caso **ultrapasse 432.000,00 mil** solicitar desenquadramento **MÊS SUBSEQUENTE** ainda para o ano de 2024 mês seguinte ao exceder o faturamento.

É importante **DEIXAR CLARO** que a empresa em questão **TEM DIREITO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO POIS A MESMA ESTÁ AMPARADA PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006** seja ela **ME** ou **EPP**.

O ponto abordado neste tema é relacionado a empresa **AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA** conforme seu porte **ME**, faturar acima de 360 mil, especificamente **R\$ 559.365,80** em 2024 e continuar enquadrada como microempresa em 2025, que configura **irregularidade fiscal e administrativa**, estando a mesma em desacordo com a Lei Complementar 123/2006, **na questão de suas obrigações contábeis e fiscais perante a receita federal.**

Quanto a isso a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** seja na esfera **FEDERAL, ESTADUAL** ou **MUNICIPAL** não tem apoio/amparo legal para firmar contrato com empresas que claramente não está com suas declarações de receitas em conformidades com o órgão da receita federal

Dito isto vejamos o que dispõe a lei e as decisões do TCU relacionado ao tema;

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos incisos II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

33074
CE

[...]

§ 7º observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte

[...]

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput" (Lei Complementar nº 123/2006, artigo 3º incisos II, § 3º, § 9º e § 9º-A.)

A obrigação de declarar o desenquadramento que se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:

Art. 12. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, SOB PENA DE SER DECLARADO INIDÔNEO PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Decreto Estadual nº 2.474/2015)

Desta maneira, interpretando as normativas nacionais com as estaduais tem-se que não há impacto nos contratos administrativos já firmados, entretanto, pode haver responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso não promova o seu desenquadramento.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

"Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, venha que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o **QUE PODE LEVAR O LICITANTE A SER DECLARADO INIDÔNEO**, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007." (Parecer nº 28/2017 – PGE/PR)

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

"Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial." [...]

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, **DECIDIU-SE** que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

"21. INDEPENDENTEMENTE DA PERIODICIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, **que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas**



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.” (ACÓRDÃO 970/2011 - PLENÁRIO)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente

[...]

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA
E SERVIÇOS LTDA

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”

(ACÓRDÃO Nº 3784/17 - Tribunal Pleno)

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: [...]

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Decreto Federal nº 8.538/2015)

A solicitação de desenquadramento/reenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 42 de 26/09/2017 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial do Estado do Paraná, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

A declaração de desenquadramento, por sua vez, deverá ser estruturada do seguinte modo:

Nome empresarial, endereço, número de identificação do registro de empresa – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

A declaração, sob as penas da lei, todos os sócios de que a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006; (IN DREI nº 38 06/03/2017)

É obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

3398
E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 27.1. A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas no Edital e seus anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor; 27.5. O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a, rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis."

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

"A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo auto vinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isso não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores: 2012. pp. 79/80) (os destaques não são do original”).

O Tribunal de Contas da União consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Licitante que deixar de fornecer, anexar nos documentos de Habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado. [...] Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação, Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame.” (Manual sobre



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



Licitações e Contratos / TCU. p. 469) (os grifos não são do original).

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. Princípio da Legalidade Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Princípio da Impessoalidade Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação”. (Manual do Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos” - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada - 2010.

Nesse mesmo sentido ainda, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1046/2008 Plenário e acórdão 204/2008, orienta os demais órgãos da administração que está sobre seu poder de fiscalização, de:

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41º da Lei nº 8.666/1993.”



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



Temos dezenas de outros acórdãos correspondentes ao tema vejamos;

TCU – Acórdão 930/2022 – Plenário:

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 1761/2021 – Plenário:

“A utilização de microempresa por empresa de maior porte com o intuito de participar de licitações e usufruir indiretamente dos benefícios previstos na LC 123/2006 enseja a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas as sociedades empresárias.”

TCU – Acórdão 2891/2019 – Plenário:

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 61/2019 – Plenário:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

TCU – Acórdão 107/2012 – Plenário:

“a participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame.”



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

3402
CTB

E A SÚMULA 222 INFORMA:

TCU SÚMULA 222.

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

Em resumo a empresa não mais se enquadra como "ME" e sim EPP pois seu faturamento ultrapassou o limite disposto em lei para seu porte, a mesma segue nos processos licitatórios faturando acima do disposto em lei para seu enquadramento e automaticamente usufruindo dos direitos e privilégios tributários e fiscais de ME.

Toda via o Sra. Agente de contratação DALILLA COSTA MOTA e sua comissão de apoio bem como a AUTORIDADE MAIOR Sra. JOSIELMA PINHEIRO FERNANDES DE ARAÚJO deve **INABILITAR a empresa pelo fato de ME e EPP não estarem no mesmo parâmetro de obrigações contábeis e fiscais bem como as demais irregularidades quanto a ausência de documentos habilitatório disposto em edital.**

Empresas com porte ME, no entanto faturando acima do permitido, a mesma encontra-se **IRREGULAR** neste processo.

Deixando claro que todas as jurisprudências mencionados acima relativo a este tema seja pela apresentação de declarações falsas, seja pelo superfaturamento constitui **FRAUDE**, deste modo o art. 5º da Lei nº 12.846.

O art. 5º da Lei nº 12.846

[...]

e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

Penalidades O art. 156 da nova Lei de Licitações prevê que serão aplicadas as seguintes sanções ao responsável pelas infrações administrativas:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Afim de esclarecer ainda mais o tema destacamos o ACORDÃO Nº 206/2013-TCU.

"25.3. Ainda nesse sentido era obrigação da empresa solicitar o seu desenquadramento da situação especial de ME/EPP, ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, (Jucesp), nos termos do art.1 da instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, mas a empresa deixou de fazê-lo, conforme se verifica na ficha cadastral emitida pela Jucesp em 1/10/2012 (peça 47, p.2-5). (Grifo Nosso". (ACORDÃO Nº 1828206/2013-TCU)

ACORDÃO Nº 1827/2013 – TCU – Plenário.

"27. Quanto à inexistência de dolo, cumpre dizer que declarar falsamente, sob as penas da lei, uma condição que não possuía é forte indício de que tinha intenção de obter benefícios indevidos, sendo inconcebível que o administrador de uma empresa desconheça os valores por ela faturados ao longo de um exercício fiscal. É certo, também, que a existência de dano ao erário é irrelevante para caracterizar a fraude à licitação, registrando que no direito penal, o crime tipificado no art.90 da Lei de licitações é formal, prescindido de proveito próprio ou alheio para a sua configuração." (Grifo Nosso). (ACÓRDÃO 1827/2013 - PLENÁRIO)

Fica provado que as **Microempresas** não podem continuar nos processos licitatórios faturando acima de 360 mil e não declarar seu desenquadramento conforme estabelecido na Lei Complementar 123/2006, disposto acima.

3.0 - DAS RAZÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE APRESENTAREM VÍCIOS INSANÁVEIS, BEM COMO NÃO ATENDEREM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVICOS LTDA



7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Levando em consideração nos termos do edital sendo **VEDADA** a inclusão de novos documentos vejamos;

8.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos (Lei 14.133/21, art. 64), salvo em sede de diligência, para:

Em se tratando que a referida licitação optou pela **INVERSÃO DE FASES**, os documentos de habilitação anexados no ato do credenciamento da proposta inicial, sendo **VEDADA** a substituição ou inserir novos documentos após abertura do processo tendo em vista a aceitabilidade e julgamento dos documentos de habilitação ates da fase de aceitação da proposta conforme disposto na imagem abaixo.

7.4. A inversão de fases terá como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a administração.



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

3405
CFO

4.7. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente

TV DR. ARIOSVALDO COSTA, S/N, BAIRRO CENTRO - MOMBAÇA/CE CEP: 63.610-000
CNPJ: 05.674.205/0001-76 - TELEFONE: (88) 3583-1504

ACOMPANHAR: @CAMPARAMBAÇA

VOZ DO POVO
AGORA MAIS FORTE



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Desta forma, torna irregular a inclusão de documentos não apresentados anteriormente a qual leva as empresas; **AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI** - CNPJ: 37.694.558/0001-24, **R S M PESSOA LTDA EPP** CNPJ: 33.159.524/0001-89, **R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA** CNPJ: 12.338.927/0001-15 e **FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL** CNPJ: 48.684.766/0001-69 a sua **DECLASSIFICAÇÃO** sumária, convocando a empresa seguinte.

Deixando claro que as empresas classificadas mencionadas acima **NÃO** apresentaram o **CAO (Certidão de Acervo Operacional)** fator este motivo de desclassificação nos termos das exigências mínimas para qualificação técnica exigida no edital, bem como na transparência e tratamento isonômico aos demais participantes que foram desclassificados pelo motivo dos documentos estarem corrompidos ou por não atenderem as normas do edital.

II - DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO:

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela. Conforme **Súmula 473**.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473)



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



Nessa mesma linha de entendimento segue no PROJETO DE LEI N.º 452/2021 do ESTADO DO CEARÁ em seu Art. 63.

Art. 63. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (LEI N.º 452/2021, Art. 63.)

III - DA QUEBRA DA ISONOMIA, DA LIVRE COMPETITIVIDADE, DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE e DA IGUALDADE:

Trata-se da observância ao princípio da isonomia, segundo o qual as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra. Ademais, a Administração também está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, os quais estão garantidos pela legislação constitucional. Confira-se:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho também leciona que, para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário.

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então da isonomia na execução da licitação.”



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” - grifo nosso (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68).

"O princípio da vinculação ao edital confere segurança jurídica ao procedimento licitatório, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e previsibilidade dos atos administrativos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)."

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, as páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabricio Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

"A moralidade administrativa exige que os atos sejam pautados pela boa-fé e pela observância estrita das normas que regem a Administração Pública." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 2021).

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

[...] todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria



E & C EMPREENDIMENTOS
ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

3408
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Assim, não restam dúvidas acerca do dever de a Equipe de Licitação dar o estrito cumprimento às normas e aos princípios que regem as contratações públicas, em especial à vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

Ainda, também não se pode olvidar que a vantagem de qualquer proposta ofertada ao Erário não se limita somente à aferição do preço apresentado, mas também deve levar em consideração a segurança conferida à Administração pelo possível Contratado.

Diante disso, considerando que as recorridas não atenderam aos exatos comandos editalícios, não há dúvidas a inabilitação é a medida absolutamente correta e que deve ser proferida, não apenas em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da isonomia.

Recorrente invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há que se falar em aplicação dos referidos princípios, uma vez que quando aplicados os princípios da legalidade processual, vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público, superam a proporcionalidade e razoabilidade que possa haver.

Portanto, a proposta da empresa recorrida, **AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI**, conseqüentemente é considerada inviável, com isso, a proposta da mesma deve ser **INABILITADA** pelos mesmo motivo das demais empresas.

A empresa **AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI** não pode ser habilitada, em face ao princípio da isonomia.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

3409
H

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

"Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem - se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam - se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.

Não cumprindo o concorrente com todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, a empresa **AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI** deve ser declarada inabilitada.

Deste modo vejamos;

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito ora aduzidos, bem como outros que venham oportunamente se descortinar, requer:

- O conhecimento e o provimento do presente RECURSO;
- Que seja julgado procedente o RECURSO, para que seja INABILITADA a proposta da empresa **AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS EIRELI**. Bem como as empresas; **R S M PESSOA LTDA EPP** CNPJ: 33.159.524/0001-89, **R P CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA** CNPJ: 12.338.927/0001-15 e



E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA



FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL CNPJ: 48.684.766/0001-69, as suas devidas **DESCLASSIFICAÇÃO**, por **NÃO** apresentarem o CAO (Certidão de Acervo Operacional) discriminado na cláusula 8.26 do anexo minuta do termo de referência pg.9)

c) **A intimação da empresa recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, e ao final sejam declaradas INABILITADA.**

d) **Dar-se continuidade** ao processo em busca da proposta mais vantajosa desde que atenda todos termos e requisitos do edital e seus anexos convocando a empresa seguinte MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME para análise dos documentos já anexados.

Uruburetama-CE, 29 de DEZEMBRO de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

JOSE EDIMAR RODRIGUES MENDES

Data: 28/12/2025 09:49:28-0300

Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 63.195.744/0001-29

Jose Edimar Rodrigues Mendes

Sócio Administrador

Abaixo segue os documentos citados na peça deste recurso como comprovação da veracidade dos fatos aqui apresentados, juntado aos autos do processo para uma **POSSÍVEL ANÁLISE** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA (TJCE)** sob **possível solicitação** de **MANDADO DE SEGURANÇA**, caso a empresa arremansaste mantenha-se vencedora do processo ou as demais empresas citadas nesta peça de recurso continue habilitada uma vez que as mesmas não cumprem a cláusula 8.26 da minuta termo de referência.

